



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2159/2012.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 19/03/2012.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 25/02/2013.

PUBLICADA NO JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ, EM 27/02/2013, QUARTA-FEIRA, SOB O Nº 11.958.

Ofício de Encaminhamento no dia 04/12/2012 sob o nº 733/2012/DAB.

LEI Nº 1.971/2012. (VETADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 001/2013).



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EXPLORANTE Nº 12

19 MAR 2012

APROVADO EM 16.11.2011

UVALENTIN

PROJETO DE LEI N.º 2159/12

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 03.11.2011

UVALENTIN

DECRETA

PROJETO DE LEI N.º 2159/2012.

Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da rede pública municipal de ensino.

AUTOR:- REGINALDO ALVES DOS SANTOS.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, obrigatória a realização anualmente por meio de diagnóstico laboratorial da anemia aos alunos matriculados em estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - Os exames necessários ao diagnóstico da anemia serão realizados no início de cada ano letivo.

Art. 2º - Os resultados dos exames, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicadas aos pais de alunos ou seus responsáveis.

Art. 3º - Visando dar cumprimento ao artigo 1º, desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem na legislação orçamentária do Município, bem como de celebrar convênios e Termos de Cooperação para a consecução da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de março do ano de 2012.

Reginaldo Alves dos Santos
Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 006/2012/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 09 de abril de 2012.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2159/2012, que tem como Signatário o edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, resolve solicitar a Vossa Excelência, que encaminhado à Procuradora Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,


Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 275/2012/DAB*

Sarandi, 10 de abril de 2012.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo Ofício nº 006/2012, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cópia de Projeto de Lei nº 2159/2012, que tem como Signatário o edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Rafael Pszybyski,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 08 de Maio de 2012.

Parecer N° 017/2012

Projeto de Lei N° 2.159/2012

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 2.159/2012, que torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à Esta Procuradoria Jurídica projeto de Lei N° 2.159/2012, que torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da rede pública municipal de ensino.

É o breve relatório. Passamos a expor.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

1) ASPECTOS FORMAIS

A) Iniciativa

A matéria sobre a qual versa o citado projeto tem o condão de tornar obrigatória a realização de exame de anemia em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Tal proposição em questão é matéria concorrente, ou seja, pode ser objeto de proposição tanto do Poder Legislativo (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 31) como do Poder Executivo Municipal (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 53).

Assim, atendido o requisito subjetivo formal de iniciativa.

B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal.

2) Matéria

No tocante à matéria, A análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

Ao se tratar de questão de saúde pública (obrigatoriedade de realização de exames de anemia) não há que se dar outro enfoque senão o presente no Artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que apresenta a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É obrigação do Estado (aqui compreendidos Governo Federal, Estados e Municípios) garantir aos seus cidadãos o Direito Social à saúde, por meio não só do acesso à tratamentos e intervenções cirúrgicas, mas também na consecução de políticas públicas que representem prevenção e tratamento.

O caso em comento, portanto, encaixa-se nessa linha de atuação, pois a obrigatoriedade de realização de exames de anemia nas escolas públicas faz com que pais, alunos e responsáveis possam identificar quadros de anemia, e obter com celeridade recomendações médicas e auxílio do Poder Público para o tratamento.

Assim, a matéria de que trata o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com os princípios básicos da Constituição da República, servindo como instrumento para a consecução de política pública de prevenção e tratamento.

Ainda, não existe na legislação infraconstitucional nenhuma norma que possa gerar qualquer espécie de ilegalidade, pois a matéria em questão tem justamente o papel de garantir a prestação de um Direito Constitucional, subjetivo e de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Portanto, não existem restrições Materiais e/ou Formais em relação ao Projeto de Lei em comento, motivo pelo qual opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis deliberar acerca de sua aprovação.

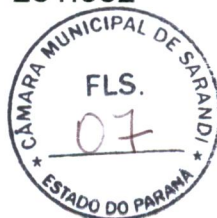
S. m. j. é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032

EXPEDIENTE LEGISLATIVO

08 MAI 2012





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Nº 2159/2012,
João de Lara Vieira,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando Projeto de Lei nº 2159//2012, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do
mês de novembro do ano de 2012.

João de Lara Vieira,
Relator

Pelas Conclusões:

Belmir da Silva Farias,
Presidente

José Aparecido da Silva,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Reginaldo Alves dos Santos

Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2159/2012.
Belmiro da Silva Farias,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando Projeto de Lei nº 2159//2012, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Coleto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012.

Belmiro da Silva Farias
Relator

Pelas Conclusões:

Reginaldo Alves dos Santos
Reginaldo Alves dos Santos,
Presidente

Cilas Souza Moraes
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 270/12	Apresentado em _____ / /	Horário _____		
Funcionário(a) Responsável _____	Seção Expediente _____			
Rejeitado em _____ / /	Indeferido em _____ / /	Aprovado em _____ / /	Deferido em _____ / /	Atendido - Ofício Nº _____

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 2159/2012, do edil **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, o qual Torna obrigatória a realização de diagnóstico da anemia aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Reginaldo Alves dos Santos,
Vereador - Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2013.

Súmula:- Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 001/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1971/2012, de Autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de diagnósticos de anemia aos alunos da rede Pública Municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:


DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceitando o “VETO Nº 001/2013”, Aposto à Lei Municipal nº 1971/2012, de Autoria do edil REGINALDO ALVES DOS SANTOS, a qual Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de diagnósticos de anemia aos alunos da rede Pública Municipal de ensino.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês fevereiro do ano de 2013.


Rafael Pszybylski,
Presidente


José Aparecido da Silva “Nito”,
1º Secretário

